



JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA E MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE AND THE ENVIRONMENT: AN ANALYSIS OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT

JUSTICIA PENAL NEGOCIADA Y MEDIO AMBIENTE: UN ANÁLISIS SOBRE EL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL

 <https://doi.org/10.56238/levv16n52-069>

Data de submissão: 29/08/2025

Data de publicação: 29/09/2025

Evander Dayan de Mattos Alencar

Mestre em Direito

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1999-7798>

RESUMO

Neste artigo, busca-se analisar como a adoção do acordo de não persecução penal (ANPP) em face de crimes ambientais pode contribuir para a efetiva tutela jurídico-penal do meio ambiente. A hipótese é que a abordagem resolutiva do Ministério Público, mediante a utilização de ANPP, em face de crime ambiental, tem o potencial de produzir, a partir do pacto entre as partes, uma solução jurídica mais propensa à efetividade, favorecendo a redução da impunidade, sem prejuízo do ulterior prosseguimento da persecução penal, se descumprido o ajuste. Relativamente aos aspectos metodológicos, a pesquisa pode ser assim descrita: i) quanto à abordagem: qualitativa; ii) quanto aos objetivos: descritiva; iii) quanto ao método de abordagem: baseada no raciocínio hipotético-dedutivo; e iv) quanto às técnicas de pesquisa: pesquisa bibliográfica. A exposição dos resultados desta investigação estrutura-se em três partes: i) a primeira examina a possibilidade da atuação resolutiva do Ministério Público em matéria ambiental; ii) a segunda dedica-se a compreender como o direito penal ambiental se propõe a realizar a tutela jurídica do meio ambiente; e iii) a terceira aborda as possibilidades e os limites do acordo de não persecução penal em crimes ambientais.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Justiça Consensual. Direito Penal.

ABSTRACT

This article seeks to analyze how the adoption of the non-criminal prosecution agreement in the face of environmental crimes can contribute to the effective legal-penal protection of the environment. The hypothesis is that the resolute approach of the Public Prosecutor's Office, through the use of the agreement in the face of an environmental crime, has the potential to produce, from the pact between the parties, a legal solution more prone to effectiveness, favoring the reduction of impunity, without prejudice to the subsequent continuation of the criminal prosecution if the agreement is not complied with. Regarding the methodological aspects, the research can be described as follows: i) as to the approach: qualitative; ii) as to the objectives: descriptive; iii) as to the method of approach: based on hypothetical-deductive reasoning; and iv) as to the research techniques: bibliographic research. The presentation of the results of this investigation is structured in three parts: i) the first examines the possibility of the resolute action of the Public Prosecutor's Office in environmental matters; ii) the second is dedicated to understanding how environmental criminal law proposes to carry out the legal



protection of the environment; and iii) the third addresses the possibilities and limits of the non-criminal prosecution agreement in environmental crimes.

Keywords: Environment. Consensual Justice. Criminal Law.

RESUMEN

En este artículo, se busca analizar cómo la adopción del acuerdo de no persecución penal (ANPP) frente a los delitos ambientales puede contribuir a la efectiva tutela jurídico-penal del medio ambiente. La hipótesis es que el enfoque resolutivo del Ministerio Público, mediante la utilización del ANPP, frente a un delito ambiental, tiene el potencial de producir, a partir del pacto entre las partes, una solución jurídica más propensa a la efectividad, favoreciendo la reducción de la impunidad, sin perjuicio de la ulterior continuación de la persecución penal, si se incumple el acuerdo. En cuanto a los aspectos metodológicos, la investigación puede describirse de la siguiente manera: i) en cuanto al enfoque: cualitativo; ii) en cuanto a los objetivos: descriptivo; iii) en cuanto al método de enfoque: basado en el razonamiento hipotético-deductivo; y iv) en cuanto a las técnicas de investigación: investigación bibliográfica. La exposición de los resultados de esta investigación se estructura en tres partes: i) la primera examina la posibilidad de la actuación resolutiva del Ministerio Público en materia ambiental; ii) la segunda se dedica a comprender cómo el derecho penal ambiental se propone realizar la tutela jurídica del medio ambiente; y iii) la tercera aborda las posibilidades y los límites del acuerdo de no persecución penal en los delitos ambientales.

Palabras clave: Medio Ambiente. Justicia Consensual. Derecho Penal.



1 INTRODUÇÃO

Desde a consolidação dos Estados modernos, generalizou-se a crença de que a solução justa de conflitos é aquela oferecida pelo próprio Estado por meio da jurisdição e do processo judicial. Por outro lado, a ciência jurídica, embora construída sob a premissa da atuação oficial da lei, não deixou de permitir a solução de controvérsias pela própria sociedade. Nesse sentido, a teoria geral do processo sempre apresentou a jurisdição, entre outros métodos de solução de conflitos, como o mais sofisticado, mas não o único (Silva, 2013).

A justiça estatal adjudicada pelo magistrado não é o único meio adequado para a solução de conflitos. Ao lado dessa justiça tradicional, surgem novas formas de acesso, de modo que a justiça se torna multiporta. A solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem autocomposição, passando a ser a *extrema ratio* (Didier Junior; Zaneti Junior, 2016).

No que interessa ao presente estudo, ressalta-se que, em conflitos socioambientais, a justiça consensual também emerge como campo fértil para a construção de soluções conjuntas extrajudiciais que confirmam a efetiva proteção aos bens jurídicos ambientais tutelados no ordenamento brasileiro.

Nessa esteira, Venturi (2016) aduz que a mera menção à indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não comporta mais a negação de procedimentos negociais a respeito dos conflitos que o envolvem. Nada obsta a que negociações realizadas mediante mecanismos judiciais/extrajudiciais passem a representar o modelo social mais legítimo e efetivo para a solução eficiente de difíceis conflitos irresolúveis pela tradicional técnica da sentença adjudicatória.

Diante da incorporação de novos instrumentos de justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro, este artigo busca analisar como a adoção do acordo de não persecução penal (ANPP) em face de crimes ambientais pode contribuir para a efetiva tutela jurídico-penal do meio ambiente. Em relação aos objetivos específicos desta investigação, almeja-se: *i*) destacar a perspectiva resolutiva da atuação do Ministério Público brasileiro em matéria ambiental; *ii*) compreender de que forma o direito penal ambiental se propõe a realizar a tutela jurídica do meio ambiente; e *iii*) evidenciar possibilidades e limites do instituto do acordo de não persecução penal no que concerne aos crimes ambientais.

O problema orientador da pesquisa consiste em indagar como o instituto do acordo de não persecução penal pode favorecer a tutela jurídico-penal do meio ambiente. Assim, parte-se da hipótese de que a abordagem resolutiva do Ministério Público, mediante a utilização de ANPP, em face de crime ambiental, tem o potencial de produzir, mediante pacto entre as partes, uma solução jurídica mais propensa à efetividade, favorecendo a redução da impunidade, sem prejuízo do ulterior prosseguimento da persecução penal, se descumprido o ajuste.

Relativamente aos aspectos metodológicos, a pesquisa pode ser assim descrita: *i*) quanto à abordagem: qualitativa; *ii*) quanto aos objetivos: descritiva; *iii*) quanto ao método de abordagem: baseada no raciocínio hipotético-dedutivo; e *iv*) quanto às técnicas de pesquisa: bibliográfica.



A exposição dos resultados desta investigação estrutura-se em três partes: *i*) a primeira examina a possibilidade da atuação resolutiva do Ministério Público em matéria ambiental; *ii*) a segunda dedica-se a compreender como o direito penal ambiental se propõe a realizar a tutela jurídica do meio ambiente; e *iii*) a terceira aborda as possibilidades e os limites do acordo de não persecução penal em crimes ambientais.

2 A PERSPECTIVA RESOLUTIVA DA ATUAÇÃO DO PARQUET EM MATÉRIA AMBIENTAL

No presente item, busca-se destacar a perspectiva resolutiva da atuação do Ministério Público brasileiro em matéria ambiental. Nesse prisma, assinala-se, conforme Gordilho e Silva (2018), que o Ministério Público resolutivo deve intervir diretamente na realidade social para promover “consensos emancipadores”, por meio de procedimentos administrativos/preparatórios, ou por meio de termos de ajustamento de conduta, recomendações, transações penais, acordos de não persecução penal, ou práticas pedagógicas e de estímulo ao pleno exercício da cidadania.

A atuação ministerial resolutiva encontra lugar de destaque no âmbito extrajudicial. Para Matos (2017), a atuação extrajudicial do Ministério Público se estabelece como uma forma mais efetiva de realização material dos fins que lhe foram constitucionalmente outorgados. A utilização dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos, além de evitar a letargia que atinge os processos judiciais, tem o condão de conferir maior efetividade à atuação ministerial, exaltando seu perfil resolutivo.

Assim, o Ministério Público brasileiro detém a possibilidade de promover a justiça consensual, no âmbito de suas atribuições, exercendo suas funções institucionais, em direção a soluções mais efetivas de conflitos, construídas em conjunto com as partes, em superação ao paradigma demandista tradicional.

Relativamente ao desafio da concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, legitima-se primordialmente o Ministério Público, não só pela sua vertente demandista, é dizer, de buscar o provimento jurisdicional necessário, mas também por sua atuação resolutiva, por meio de instrumentos extrajudiciais (Lins; Feitosa, 2021).

Martins e Carmo (2015) afirmam que a temática ambiental e a necessidade de preservação e recuperação dos bens ambientais exigem meios de soluções de conflitos hábeis a tornar a proteção legal existente efetiva, impondo fim às lides de maneira célere e eficaz.

Lins e Feitosa (2021) sustentam que a constitucionalização do meio ambiente, como um direito fundamental e sua correlação intrínseca com a legitimidade do Ministério Público, demanda dessa instituição uma atuação eficaz, voltada à concretização dos princípios da precaução e da prevenção, em concomitância com o sistema de responsabilização civil objetiva por danos praticados contra a higidez ambiental.



Em suma, neste item ficou evidenciado que a abordagem resolutiva do Ministério Público brasileiro representa uma importante perspectiva de atuação da instituição na consecução de suas funções institucionais, em especial, no que interessa à presente pesquisa, na temática ambiental.

3 DIREITO PENAL AMBIENTAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Neste item, para alcançar o segundo dos objetivos específicos deste trabalho, busca-se compreender de que forma o direito penal ambiental se propõe a realizar a tutela jurídica do meio ambiente.

Nesse sentido, ressalta-se que o direito ao meio ambiente encontra respaldo constitucional, como bem difuso a ser protegido, prevendo o artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tomado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações, destacando-se como bem comum de toda a humanidade (Araújo; Cunha; Costa, 2021).

Destaca-se que todos os meios de tutela do ambiente estão previstos constitucionalmente, a saber: a esfera administrativa, a esfera judicial civil, reparatória ou não, e a esfera judicial penal, até mesmo com a possibilidade – apesar da existência de divergências doutrinárias – de penalização da pessoa jurídica pelo crime ambiental (Augustin, 2014).

Nessa linha, o Direito Penal, tido como *ultima ratio*, não fica alheio à questão ambiental, visto que também põe seu arsenal coativo a serviço da prossecução do desenvolvimento dito sustentável, mediante a tutela de bens jurídicos supraindividuais e da coibição das condutas reputadas atentatórias a tais bens jurídicos, destacando-se, nesse prisma, o chamado Direito Penal Ambiental (Lima, 2021).

No subsistema do Direito Penal Ambiental, também há espaço para a justiça negocial. Os institutos negociais da aplicação imediata de pena (transação penal) e da suspensão condicional do processo são expressamente previstos na Lei nº 9.605/98 e possuem aplicação no cotidiano da justiça penal (Rocha, 2021).

Aos crimes ambientais perpetrados por organização criminosa, é aplicável o instituto negocial da colaboração premiada, previsto na Lei nº 12.850/2013. Com a Lei nº 13.964/2019, o ordenamento jurídico brasileiro passou a oferecer mais um instrumento para a atividade negocial no âmbito penal, permitindo ao Ministério Público celebrar, com o investigado por crimes de média gravidade, o acordo de não persecução penal (Rocha, 2021).

Nesse contexto, a introdução do acordo de não persecução no ordenamento jurídico-penal brasileiro estimula, também na seara ambiental, a discussão acerca dos limites e possibilidades da justiça negocial, tanto no concernente aos direitos e garantias fundamentais dos pactuantes, quanto em relação à efetividade da promoção e da proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, titularizado pela coletividade.



À vista do exposto no presente item, resultou claro que o direito penal, com permissivo constitucional, também dedica normas à proteção do meio ambiente, admitindo, ainda, para a realização de suas finalidades, a aplicação de institutos negociais, a exemplo do acordo de não persecução penal.

4 POSSIBILIDADES E LIMITES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES AMBIENTAIS

Neste item, objetiva-se evidenciar possibilidades e limites do instituto do acordo de não persecução penal em relação a crimes ambientais.

Nessa esteira, Abraão e Lorinho (2020) destacam que, no âmbito da abordagem resolutiva, surgiram os chamados institutos de justiça penal consensual, a exemplo da transação penal, da suspensão condicional do processo e da composição civil dos danos. O acordo de não persecução penal possui o mesmo fundamento desses instrumentos despenalizadores, além de possuir certas similitudes com o instituto da colaboração premiada.

Esse instituto surge da necessidade de suprir uma lacuna legislativa e criar um instrumento despenalizador que possa impedir a judicialização desnecessária de casos penais envolvendo crimes de médio potencial ofensivo, que constituem a maior gama de delitos do ordenamento jurídico brasileiro (Masi, 2020).

O acordo representa o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado assistido por defensor, homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir condições menos severas do que a sanção penal aplicável (Cunha, 2020).

Sua propositura pelo Ministério Público caberá caso o investigado confesse formalmente a prática do fato típico, desde que o acordo, sujeito à homologação judicial, seja considerado suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Homologado o acordo, que é negócio jurídico bilateral e pré-processual, decorrente da vontade das partes (*Parquet* e investigado), dispensa-se o processo judicial tradicional, contencioso, rumo à resolução consensual do crime, sob supervisão do Poder Judiciário, acarretando a suspensão da persecução criminal e, se cumpridas integralmente as condições, a declaração da extinção da punibilidade do agente (Nishiyama, 2025).

Não se ignora, contudo, a existência de questionamentos quanto à constitucionalidade do instituto, em especial no que se refere à exigência de confissão (Castro e Meira, 2021). Nada obstante, o acordo não é obrigatório, devendo ser submetido ao crivo judicial para homologação.

O acordo de não persecução penal, enquanto instrumento de justiça consensual, tem como principais finalidades a recomposição da vítima e do meio social, a redução da litigiosidade e a economia processual. A incorporação de mecanismos negociais na área criminal foi pensada para



garantir uma solução capaz de demonstrar que a atuação extrajudicial é fundamental para a efetivação dos interesses da sociedade por celeridade na resolução de casos penais (Abraão; Lourinho, 2020).

Trata-se, pois, de medida despenalizadora, cuja oferta depende de uma escolha político-criminal do órgão acusatório, que fará um juízo de necessidade e suficiência da realização do acordo para a reprovação (finalidade retributiva) e prevenção do crime (finalidade preventiva – geral e especial), tendo em conta os interesses estatais e os interesses da vítima lesada pelo delito (Masi, 2020).

O acordo de não persecução penal representa uma saída alternativa à persecução, uma forma de conferir agilidade e celeridade na resolução de casos menos graves, evitando a judicialização. É reflexo da mentalidade atual que visa priorizar recursos para a análise e o processamento de casos mais graves e que realmente exigem maior rigor na atuação (Abraão; Lourinho, 2020).

Rocha (2021) aponta que, quanto à temática da proteção ao meio ambiente, a possibilidade de utilização do acordo de não persecução penal nos casos de crimes ambientais se evidencia no exame dos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Penal, segundo o qual o instituto poderá ser firmado somente quando: 1) o investigado houver confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal; 2) a infração penal não tiver sido cometida com violência ou grave ameaça; e 3) à infração penal seja cominada pena mínima inferior a quatro anos.

Abraão e Lourinho (2020) alertam que, em crimes ambientais, em que a maioria dos delitos possui penas relativamente brandas, que admitem o acordo, torna-se relevante avaliar a extensão do dano causado, afastando-se o benefício em casos de grande repercussão socioambiental. Caso formalizado, tem-se como obrigatoriedade a imposição de cláusula garantidora da reparação integral do dano. Para esses autores, é essencial que as obrigações aplicadas ao agente guardem pertinência com a causa ambiental, por exemplo, eventual prestação de serviços comunitários deve ocorrer em parques, jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano à coisa particular, pública ou tombada, na sua restauração, se possível, na forma do art. 9º da Lei nº 9.605/1998. Ademais, prosseguem, a prestação pecuniária deve ser destinada à entidade de natureza ambiental, em razão do princípio da máxima coincidência possível, basilar em matéria de tutela do meio ambiente.

Na mesma linha, Carvalho (2021) sustenta que, nos crimes ambientais em que o acordo for aplicável, deve-se observar as peculiaridades relativas à matéria ambiental, em especial a prévia composição do dano ambiental, quando possível, e, assim como em outros crimes, avaliar se o acordo é ou não necessário e suficiente para a repressão e para a prevenção do crime.

Rocha (2021) entende que o acordo tem a vantagem de permitir ao Ministério Público o acompanhamento da execução de ações necessárias à reparação dos danos ambientais, sem a limitação temporal que é estabelecida para a suspensão condicional do processo, bem assim de promover a execução de medidas protetivas do meio ambiente, sem a necessidade de esperar a extensa tramitação dos processos judiciais.



No que se refere à realização de acordo de não persecução penal em crime praticado por pessoa jurídica, cuida-se de hipótese excepcional, considerando que o sistema brasileiro atualmente prevê a responsabilização penal de pessoas jurídicas na Lei de Crimes Ambientais. Por inexistir vedação na legislação, pode-se sustentar o seu cabimento (Vasconcellos, 2022).

Rocha (2021) ainda adverte que o acordo de não persecução não permite ajustar em seus termos que o suposto autor do crime ambiental cumpra pena privativa de liberdade. Nos casos em que o cumprimento da pena privativa de liberdade constituir a resposta adequada ao crime ambiental perpetrado, não será possível firmar o acordo de não persecução penal. Se, no caso concreto, o Ministério Público deve buscar a prisão do autor dos fatos delituosos, o processo penal de conhecimento é o caminho a ser utilizado. No caso das pessoas jurídicas, sequer há a possibilidade fática de imposição de penas privativas de liberdade.

Conforme se depreende das considerações apresentadas neste item, o acordo de não persecução penal surge como instrumento de justiça consensual que também possui aplicabilidade em matéria ambiental, podendo conferir maior efetividade e celeridade na tutela do meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da relevância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e das novas possibilidades de solução de conflitos trazidas pela justiça consensual, o presente trabalho voltou-se a examinar como a adoção do instituto do acordo de não persecução penal em face de crimes ambientais pode permitir a efetiva tutela jurídico-penal do meio ambiente.

Para tanto, na primeira parte, destacou-se a perspectiva resolutiva da atuação do Ministério Público brasileiro na seara ambiental. Em seguida, na segunda parte, buscou-se compreender de que forma o direito penal ambiental se propõe a realizar a tutela jurídica do meio ambiente. Na terceira parte, este trabalho apresentou possibilidades e limites do instituto do acordo de não persecução penal quanto a crimes ambientais.

Desta pesquisa extrai-se que, em matéria ambiental, o acordo de não persecução penal possibilita, aos pactuantes, a aplicação de condições menos severas que as penas propriamente ditas, sem desconsiderar, contudo, a necessidade de realizar efetiva proteção ao meio ambiente. Em outros termos, não devem ser levados a efeito acordos que imponham condições excessivas aos celebrantes, porque violam seus direitos e garantias fundamentais. Por outro lado, tampouco podem ser conduzidos acordos que confirmam proteção insuficiente ao bem jurídico violado, por ferirem direitos e interesses de toda a coletividade.

Com a justiça consensual, criam-se novas possibilidades de resolução de conflitos socioambientais. Novos instrumentos, como o acordo de não persecução penal, podem ser utilizados



para a construção de soluções mais justas que implementem a máxima efetividade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante de todo o exposto, verificou-se corroborada a hipótese inicial desta pesquisa, uma vez que a atuação resolutiva do Ministério Público, mediante a utilização de acordo de não persecução penal, em face de crime ambiental, pode favorecer a construção consensual de solução jurídica tendente a conferir mais efetividade à realização dos direitos, contribuindo para a redução da impunidade, sem prejuízo do ulterior prosseguimento da persecução penal, se descumprido o ajuste.



REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa; LOURINHO, Victoria Ábia dos Santos. O acordo de não persecução penal e a discricionariedade do Ministério Público. In: Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Brasília: MPF, 2020.

ARAÚJO, Alana Ramos; CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nábia Roberta Araújo da. Complexidade, Racionalidade e os princípios do Direito Ambiental. In: FARIA, Talden; TRENNEPOHL, Terence. Direito Ambiental Brasileiro - Ed. 2021. São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

AUGUSTIN, Sérgio. A tutela penal ambiental e a (in) evolução do meio ambiente como bem jurídico: um estudo de caso do tipo penal do artigo 38 da Lei nº 9605/98. *Direito & Justiça*, v. 40, n. 2, p. 152-158, 2014.

CASTRO, Bruno Gabriel de; MEIRA, José Boanerges. A inconstitucionalidade da confissão como condição ao acordo de não persecução penal. *Virtuajus*, v. 6, n. 10, p. 83-94, 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Órgão responsável pela solução de conflitos entre Ministério Público e Juiz na avaliação do acordo de não persecução penal. In: CUNHA. Rogério Sanches et. al (Orgs). Acordos de não Persecução Penal e Cível. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER JUNIOR., Freddie; ZANETI JUNIOR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. *Civil Procedure Review*, v. 7, n. 3, p. 59-99, set./dez. 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Marco Antonio Chaves da. Avaliando o novo Ministério Público Resolutivo. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 4, n. 2, p. 85-99, 2018.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Tutela penal do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 7, n. 2, p. 1389-1417, 2021.

LINS, José Glauton Gurgel; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Ministério Público Federal e a tutela ambiental: um estudo empírico sobre a eficácia da Ação Civil Pública como instrumento processual. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 22, n. 1, p. 105-132, jan./jun. 2021.

MASI, Carlo Velho. O acordo de não persecução penal como ferramenta político-criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 26, p. 264-293, 2020.

MARTINS, Natália Luiza Alves; CARMO, Valter Moura do. Mediação de conflitos socioambientais: Uma alternativa à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 6, n. 2, 2015.

MATOS, Thyego de Oliveira. Ministério Público resolutivo, negociação e mediação: apontamentos sobre a efetividade da atuação ministerial a partir de seu novo perfil constitucional. In: XXII Congresso Nacional do Ministério Público. 2017.



NISHIYAMA, Hélio. O ANPP como instrumento de acesso à justiça: eficácia, limites normativos e desafios da justiça penal negociada. 2025. 146 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Econômico e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. Estudos de Direito Penal Ambiental. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.

SILVA, Paulo. Eduardo Alves da. Solução de controvérsias: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados? In: Salles, Lorencini e Silva (coord.), Negociação, Mediação e Arbitragem. São Paulo: Ed Gen Método, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Acordo de Não Persecução Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis?. In: Revista de Processo. v. 251, ano 41. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan. 2016.